

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 029/000 081/21  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

## PROJETO DE LEI N° 006/2022

APROVADO  
12/12/22  
Pautado  
Plenário

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian:

Apresento para a apreciação do Douto Plenário o seguinte projeto de Lei:

PRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
COMENDADOR LEVY GASPARIAN  
Nº. 081 de 12/12/22  
Nº. 03 NS. 51 V  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

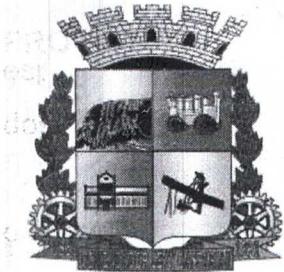
**Art. 1º** – Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Comendador Levy Gasparian ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

**§ 1º** – Para os efeitos dessa lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

Atenciosamente,  
Alexandre da Costa Simões

Bruno



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manuseadas por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva a gerência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º** – Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Casas Lotéricas e similares;
- V – Restaurantes.

**Art. 2º** – Os infratores desta lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I – advertência;

II – multa.

**Art. 3º** – A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao artigo 1º, da presente norma.

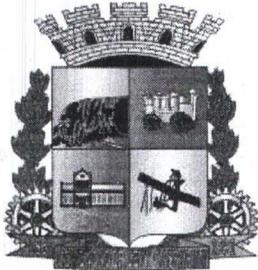
**Parágrafo Único** – A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

**Art. 4º** – A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

**§ 1º** – Em caso de reincidência, será cobrado o valor de 05 (cinco) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), a título de multa.

**§ 2º** – Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.





# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

FOLHA 04 PROC. 081/2022  
Alexandre Augusto Siqueira  
PRESIDENTE LEGISLATIVO  
Metr. 1

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

pelo n.

**Art. 5º** – Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante parceria com empresas da iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 6º** – Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

pelo n.

## Justificativa

Busca-se pela presente proposição conceder aos municípios autistas o atendimento prioritário que fazem jus pela deficiência que são detentores, direito legal já garantido aos demais segmentos congêneres.

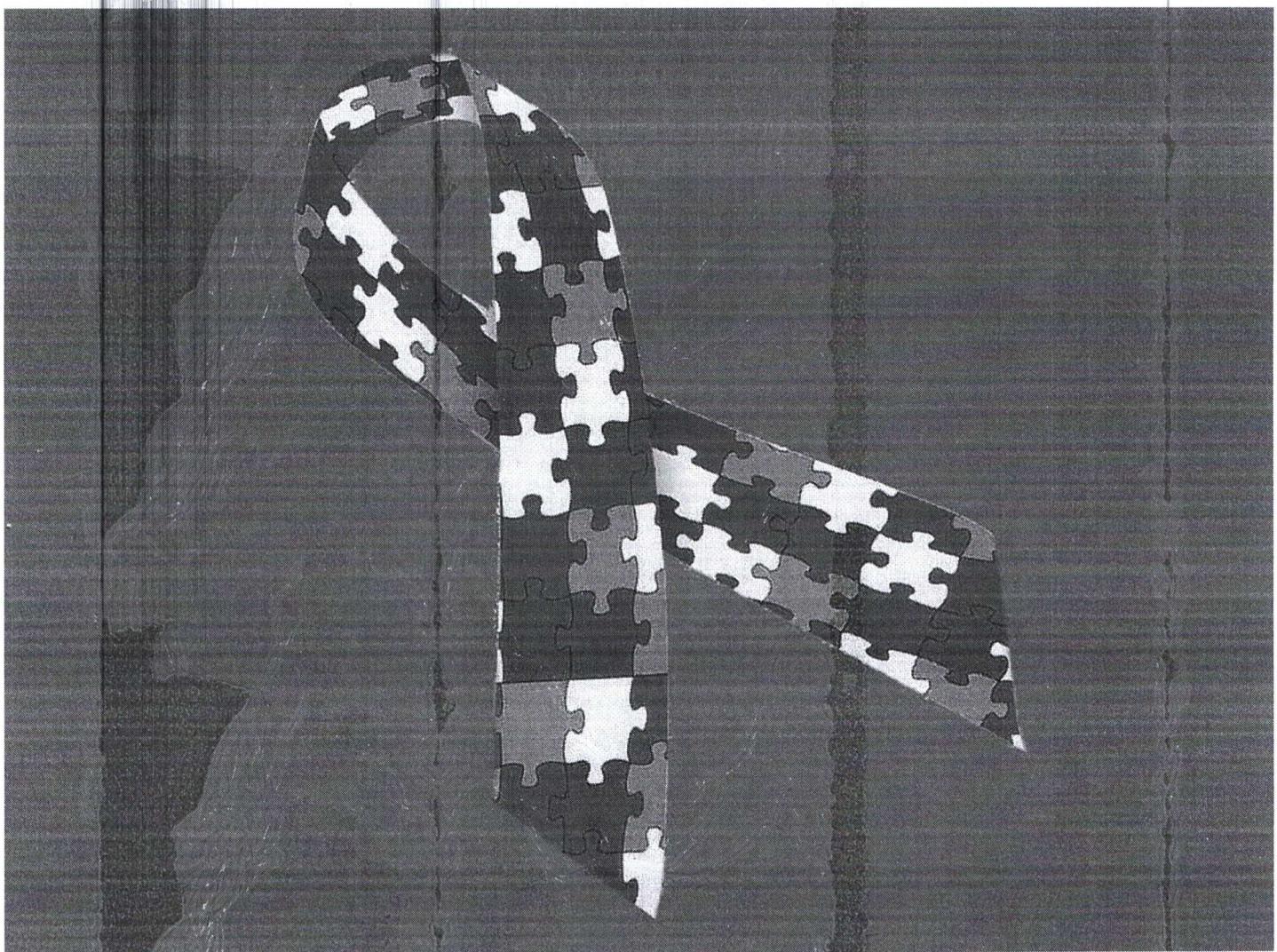
Infelizmente, dada as características clínicas que envolvem o autismo, nos seus mais diversos graus, é muito difícil a sua identificação meramente visual no ato de atendimento aos cidadãos portadores daquela síndrome e, com a medida em apreço, facilitar-se-á aos autistas o atendimento prioritário a quem tem direito, não somente nos diversos órgãos públicos, como também nos estabelecimentos comerciais.

Comendador Levy Gasparian, em 12 de dezembro de 2022.

**José Fernando Cheffer**  
**Vereador**

FOLHA 05 PROC. 281/22

Alexandre da Costa Silveira  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1



## Valor da UFIR-RJ (2000 em diante)

FOLHA 001/22

Período	Valor em R\$	Fonte Legal
2022	4,0915	Resolução SEFAZ 330/2021
2021	3,7053	Resolução SEFAZ 190/2020
2020	3,5550	Resolução SEFAZ 101/2019
2019	3,4211	Resolução SEFAZ 366/2018
2018	3,2939	Resolução SEFAZ 178/2017
2017	3,1999	Resolução SEFAZ 1048/2016
2016	3,0023	Resolução SEFAZ 952/2015
2015	2,7119	Resolução SEFAZ 824/2014
2014	2,5473	Resolução SEFAZ 700/2013
2013	2,4066	Resolução SEFAZ 563/2012
2012	2,2752	Resolução SEFAZ 465/2011
2011	2,1352	Resolução SEFAZ 354/2010
2010	2,0183	Resolução SEFAZ 265/2009
2009	1,9372	Resolução SEFAZ 187/2008
2008	1,8258	Resolução SEFAZ 100/2007
2007	1,7495	Resolução SER 343/2006
2006	1,6992	Resolução SER 235/2005
2005	1,6049	Resolução SER 156/2004
2004	1,4924	Resolução SER nº 060/2003
2003	1,3584	Resolução SEF nº 6.543/2002
2002	1,2130	Resolução SEF nº 6.367/2001
2001	1,1283	Resolução SEF nº 5.663/00
Nov. e Dez. 2000	1,0641	Decreto nº 27.518/00